

**SANÇÃO PREFEITURAL Nº 28/2022**

**REF. Autografo de lei nº034/2022**


**Projeto de lei nº055/2022**

Após a análise do Projeto de Lei em epígrafe, o qual “ESTABELECE O PROGRAMA MUNICIPAL DE REINTEGRAÇÃO FISCAL DOS CIDADÃOS-CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS” aprovado pela augusta Câmara Municipal de Horizonte, conforme o Autografo de Lei nº34/2022 e **PROJETO DE LEI Nº 055/2022**, pronunciamo-nos por sua **SANÇÃO EXPLÍCITA E IRRESTRITA.**

PUBLIQUE-SE.

Horizonte/CE, 1º de junho de 2022.

  
*Manoel Gomes de Farias Neto*  
PREFEITO DE HORIZONTE

**GABINETE DO PRESIDENTE**  
Recebido  
Em: 02 / 06 / 22  
Por: 

LEI N° 1.496, 1º DE JUNHO DE 2022.

**ESTABELECE O PROGRAMA MUNICIPAL DE REINTEGRAÇÃO FISCAL DOS CIDADÃOS-CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE HORIZONTE** faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele, nos termos do art. 83 da Lei Orgânica do Município, sanciona a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I – DA DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

**Art. 1º** Esta lei institui e disciplina o Programa Municipal de Reintegração Fiscal (Reintegra) dos cidadãos-contribuintes do Município de Horizonte e dá outras providências, nas condições estabelecidas.

Parágrafo único. O Reintegra objetiva oportunizar condições para as pessoas físicas e jurídicas, inadimplentes com créditos de natureza tributária e não tributária do Município, regularizar suas obrigações e se reintegrarem ao mercado em plenas condições de contraírem novas obrigações e exercerem atividades econômicas e profissionais e ainda, fomentar a retomada econômica local no cenário pós-pandemia da Covid-19.

**CAPÍTULO II – DO PROGRAMA MUNICIPAL DE REINTEGRAÇÃO FISCAL**

**Seção I – Das Disposições Gerais**

**Art. 2º** O Programa Municipal de Reintegração Fiscal (Reintegra) consiste no estabelecimento de condições especiais e transitórias para o cumprimento das obrigações tributárias e não tributárias para com o Município de Horizonte, na forma estabelecida nesta Lei.

**§ 1º** O Reintegra abrange os créditos de natureza tributária e não tributária, constituídos ou não, inscritos ou não na Dívida Ativa do Município, em fase de cobrança judicial ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2021.

**§ 2º** O programa de reintegração fiscal estabelecido nesta lei aplica-se ainda aos créditos tributários e não tributários submetidos a parcelamentos realizados antes da sua vigência que se encontrem rescindidos ou que se encontre em condição de rescisão, por inadimplência ou qualquer outro motivo.

**§ 3º** Os créditos sob discussão judicial poderão ser objeto de pagamento ou parcelamento nas condições do Reintegra, desde que o interessado desista da ação que envolva o crédito e renuncie a possibilidade interposição de qualquer recurso, inclusive a embargos à execução e a recursos pendentes de apreciação, com renúncia do direito sob o qual se fundam, nos respectivos autos judiciais.

**§ 4º** Os créditos objeto de impugnação administrativa no âmbito do Município de Horizonte também poderão ser objeto do Reintegra, cuja adesão implica na imediata extinção do processo administrativo tributária, sem julgamento mérito.



§ 5º Não se sujeitam ao Reintegra:

- I - os créditos tributários integrantes do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), estabelecido pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que são regulados pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN);
- II - os créditos decorrentes de multas pecuniárias de caráter punitivo, aplicadas por descumprimento da legislação municipal.

**Art. 3º** O Reintegra terá o prazo de vigência de 04 (três) meses improrrogáveis, durante os meses de junho, julho, agosto e setembro de 2022.

Parágrafo único. Na hipótese da ocorrência de fato superveniente que impeça a implantação do Reintegra no período inicialmente definido, o prazo inicial previsto no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado mediante decreto do Chefe do Poder Executivo.

### **Seção II – Dos Benefícios do Reintegra**

**Art. 4º** Os créditos tributários e não tributários abrangidos pelo Reintegra poderão ser pagos à vista ou parcelado com os benefícios estabelecidos nesta Seção.

**Art. 5º** No pagamento à vista dos créditos sujeitos ao Reintegra serão concedidos os seguintes descontos regressivos nos juros e multa moratórios:

- I - 70% (setenta por cento), para o pagamento até o final do primeiro mês de vigência do programa;
- II - 65% (sessenta e cinco por cento), para o pagamento até o final do segundo mês de vigência do programa;
- III - 60% (sessenta por cento), para o pagamento até o final do terceiro mês de vigência do programa;
- IV - 50% (cinquenta por cento), para o pagamento até o final do quarto mês de vigência do programa;

**Art. 6º** No parcelamento dos créditos sujeitos ao Reintegra, serão concedidos descontos regressivos nos juros e multa moratórios, conforme o mês de adesão ao programa e o número de parcelas escolhido.

§ 1º Na adesão efetuada no primeiro mês de vigência do programa serão concedidos descontos de:

- I - 60% (sessenta por cento), se o montante do crédito tributário for parcelado em até 6 (seis) prestações mensais e consecutivas;
- II - 55% (cinquenta e cinco por cento), se o montante do crédito tributário for parcelado em até 12 (doze) prestações mensais e consecutivas;
- III - 50% (cinquenta por cento), se o montante do crédito tributário for parcelado em até 18 (dezoito) prestações mensais e consecutivas.

§ 2º Na adesão feita no segundo mês de vigência do programa serão concedidos descontos de:



- I - 50% (cinquenta por cento), se o montante do crédito tributário for parcelado em até 6 (seis) prestações mensais e consecutivas;
- II - 45% (quarenta e cinco por cento), se o montante do crédito tributário for parcelado em até 12 (doze) prestações mensais e consecutivas;
- III - 40% (quarenta por cento), se o montante do crédito tributário for parcelado em até 18 (dezoito) prestações mensais e consecutivas.

**§ 3º** Na adesão realizada no terceiro mês de vigência do programa serão concedidos descontos de:

- I - 40% (quarenta por cento), se o montante do crédito tributário for parcelado em até 6 (seis) prestações mensais e consecutivas;
- II - 35% (trinta e cinco por cento), se o montante do crédito tributário for parcelado em até 12 (doze) prestações mensais e consecutivas;
- III - 30% (trinta por cento), se o montante do crédito tributário for parcelado em até 18 (dezoito) prestações mensais e consecutivas.

**§ 4º** Na adesão empreendida no quarto mês de vigência do programa serão concedidos descontos de:

- I - 30% (trinta por cento), se o montante do crédito tributário for parcelado em até 6 (seis) prestações mensais e consecutivas;
- II - 25% (vinte e cinco por cento), se o montante do crédito tributário for parcelado em até 12 (doze) prestações mensais e consecutivas;
- III - 20% (vinte por cento), se o montante do crédito tributário for parcelado em até 18 (dezoito) prestações mensais e consecutivas.

**§ 5º** O valor de cada prestação do parcelamento sujeito ao Reintegra será obtido mediante a divisão do valor da dívida consolidada pelo número de parcelas solicitadas, não podendo resultar em parcela de valor inferior a:

- I - R\$ 80,00 (oitenta reais), nos parcelamentos realizados por pessoa física ou empresário individual;
- II - R\$ 165,00 (cento e sessenta e cinco reais), nos parcelamentos realizados por pessoa jurídica e equiparada.

**§ 6º** No período de adesão ao Reintegra, o sujeito passivo poderá pagar antecipadamente as parcelas vincendas do parcelamento realizado com base nesta Lei, de uma única vez, com os mesmos descontos relativos ao pagamento à vista, previstos no artigo 5º desta Lei.

**§ 7º** O disposto no § 6º deste artigo também se aplica aos parcelamentos concedidos antes da vigência do Reintegra, quanto às parcelas vincendas, desde que atendidas às condições previstas no artigo 2º desta Lei.

**§ 8º** Na hipótese de opção por reparcelamento de créditos objeto de parcelamento realizado antes da vigência do Reintegra, os descontos previstos neste artigo serão concedidos

apenas sobre o valor do saldo devedor consolidado.

**§ 9º** A última parcela do parcelamento efetuado nos termos desta Lei representará o valor equivalente aos descontos concedidos, a qual ficará automaticamente quitada, em benefício do devedor, no caso de pagamento regular dos créditos objeto desta Lei.

**Art. 7º** O crédito tributário de multa pecuniária de caráter punitivo lançado conjuntamente com crédito de tributo, no mesmo auto de infração, será beneficiado com a redução do valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) dos descontos previstos para pagamento à vista ou parcelado, conforme o mês de adesão e o número de parcelas estabelecidos nesta Seção e a opção feita pelo devedor.

**Parágrafo único.** O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos créditos decorrentes da imposição de multas pecuniárias de caráter punitivo, constituídos de forma autônoma, que, em razão da natureza de obrigação principal, serão beneficiados somente com os descontos sobre os valores dos encargos moratórios previstos nos artigos 5º e 6º desta Lei, conforme a opção de pagamento feita do devedor.

**Art. 8º** Os descontos previstos nesta Seção também se aplicam aos encargos sucumbenciais aplicáveis aos créditos do Município em fase de cobrança judicial, previstos no art. 3º da Lei nº 1.438, de 3 de setembro de 2021, na mesma proporção das reduções previstas nesta Seção para os créditos objeto do Reintegra, conforme a opção de pagamento à vista ou parcelado.

**Art. 9º** As reduções previstas nesta Seção não se aplicam às custas dos atos de processo judicial e aos emolumentos cartorários decorrentes de protesto de Certidão de Dívida Ativa.

### **Seção III – Da Adesão ao Reintegra**

**Art. 10.** Atendidos os requisitos para a concessão dos benefícios previstos nesta Lei, os créditos objeto do pagamento à vista ou do parcelamento serão consolidados na data da adesão a este programa, pelo devedor.

**Parágrafo único.** Compreende-se por dívida consolidada o somatório dos valores principais dos créditos a serem parcelados da mesma natureza e da mesma fonte de receita, da atualização monetária, juros de mora, multa de mora, multa de caráter punitivo e demais acréscimos legais, devidos até a data do pedido de parcelamento.

**Art. 11.** Os benefícios previstos nos artigos 5º e 6º desta Lei somente serão concedidos ao sujeito passivo que estiver em situação fiscal regular com suas obrigações tributárias, principal e acessórias, perante a Administração Tributária do Município de Horizonte, cujos fatos geradores tenham ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2022.

**§ 1º** O sujeito passivo que se encontre inadimplente com a Fazenda Pública municipal, em decorrência do não pagamento de créditos de fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2022, poderá efetuar o pagamento destes créditos em até 6 (seis) parcelas, na forma do parcelamento ordinário previsto na legislação tributária, considerando-se adimplente após o pagamento da primeira parcela.

**§ 2º** O disposto no § 1º deste artigo não se aplica aos créditos tributários do IPTU de 2022, em razão de ele ser lançado para pagamento em cota única ou com a possibilidade de pagamento em parcelas mensais; hipótese na qual o contribuinte necessitará quitar a cota única ou as parcelas



vencidas e não pagas, conforme o caso.

**Art. 12.** A adesão ao Reintegra constitui confissão de dívida irretratável, interrompe a prescrição e a exigibilidade do crédito ficará suspensa enquanto estiverem sendo cumpridas as condições estabelecidas nesta lei e no termo da adesão.

**§ 1º** O recolhimento integral ou pagamento de qualquer parcela de crédito tributário ou não tributário, nas condições desta lei, implica na impossibilidade de restituição ou de compensação de importância pagas com os benefícios concedidos.

**§ 2º** O prazo prescricional e o direito a exigibilidade do crédito por todos os meios de cobrança, voltam a fluir na hipótese de rescisão da adesão ao programa.

**Art. 13.** O pagamento à vista ou das parcelas dos créditos sujeitos ao Reintegra deverá ser realizado até o último dia útil de cada mês.

**Art. 14.** Na hipótese de pagamento parcelado, o saldo devedor do parcelamento será acrescido, mensalmente, de atualização monetária, calculada pela variação mensal do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), calculado pelo IBGE, e de juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

**Art. 15.** A parcela não paga no vencimento será acrescida de multa de mora de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) ao dia, até o limite de 20% (vinte por cento), calculada sobre o valor atualizado pela variação mensal do IPCA-E.

#### Seção IV – Da Rescisão do Reintegra

**Art. 16.** O sujeito passivo beneficiado com o parcelamento nas condições previstas nesta Lei fica obrigado a manter sua regularidade fiscal, com as obrigações tributárias vincendas, sob pena de rescisão do parcelamento e cancelamento dos benefícios concedidos.

**Art. 17.** O parcelamento realizado com base nesta Lei terá todas as prestações não pagas vencidas, imediata e antecipadamente, retornando o crédito à situação anterior ao parcelamento, quando implementadas uma ou mais das seguintes hipóteses:

- I - atraso no pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não;
- II - existência de saldo devedor após a data de vencimento da última parcela do parcelamento;
- III - inadimplência superior a 30 (trinta) dias das obrigações tributária principal ou acessória vincendas;
- IV - inadimplência de 2 (duas) parcelas de créditos parcelados com lastro no art. 11, § 1º, desta Lei ou com fundamento em leis municipais desta.

**Art. 18.** Na hipótese de rescisão da adesão ao Reintegra, para pagamento à vista ou parcelado, por qualquer dos motivos estabelecidos nesta Seção, os valores originários dos créditos objeto da adesão serão recompostos, como se benefício algum houvesse sido concedido e após isto, serão abatidas quantias pagas e o saldo devedor ser objeto de imediata cobrança.

**§ 1º** Da rescisão da adesão ao Reintegra, o devedor será notificado para pagamento do total do débito, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data da ciência notificação.



§ 2º O não pagamento integral do débito no prazo estabelecido no § 1º deste artigo, implicará:

- I - na imediata inscrição do saldo devedor na Dívida Ativa do Município e na expedição imediata da Certidão de Dívida Ativa (CDA) para fins de protesto e de cobrança executiva; ou
- II - no prosseguimento da execução fiscal, na hipótese de parcelamento de créditos com Ação de Execução ajuizada.

#### **Seção V – Do Reparcimento**

**Art. 19.** O reparcamento de crédito parcelado com base no Reintegra será realizado na forma da legislação que regem os parcelamentos ordinários de créditos do Município, com a perda dos benefícios previstos nesta Lei.

#### **CAPÍTULO III – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 20.** Ficam revogadas as disposições normativas contrárias ao disposto nesta lei.

**Art. 21.** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA DE HORIZONTE, 1º DE JUNHO DE 2022.

*Manoel Gomes de Farias Neto*  
PREFEITO DE HORIZONTE

1992

Faint, illegible text, possibly bleed-through from the reverse side of the page.



Handwritten notes in the bottom left corner, including the date "1/11/92" and other illegible scribbles.